



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/DCQ/SC

Decisão nº 142303755/2025-UMIG/NPA/DPF/DCQ/SC

Processo nº: 08491.001133/2025-97

Interessado: ELENA BRITEZ DE MORAIZ

1. RELATÓRIO.

Trata-se de defesa administrativa apresentada por **ELENA BRITEZ DE MORAIZ** contra o Auto de Infração nº 1227_00166_2025, lavrado em 5 de agosto de 2025 por autoridade migratória no Ponto de Imigração Terrestre de Dionísio Cerqueira/SC, com fundamento no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que lhe aplicou multa de R\$ 605,00 (seiscientos e cinco reais) por suposta ultrapassagem de 121 (cento e vinte e um) dias do prazo de estada legal no país.

A interessada alegou que precisou retornar à Argentina com urgência, a fim de acompanhar seu marido, **JOAQUINM ROQUE DOS SANTOS**, que se encontrava em estado de saúde delicado. Sustentou não ter conseguido realizar o procedimento de saída no controle migratório brasileiro, pois sua prioridade foi acompanhar o esposo doente, não tendo agido de má-fé. Argumentou que sua saída do território nacional ocorreu efetivamente, embora não tenha sido registrada no sistema migratório brasileiro, motivo pelo qual requereu o cancelamento da multa.

A defesa foi apresentada tempestivamente, mas, diante da ausência de documentos comprobatórios suficientes, foi determinada a complementação, com a indicação da data exata da saída e a juntada de elementos de prova.

Em resposta, a interessada informou que deixou o Brasil em **09 de junho de 2025**, juntando certidão de casamento e declaração juramentada, firmada perante a Polícia de Misiones, Argentina, em que seu esposo atesta a sua presença ao seu lado, naquela data, enquanto hospitalizado na Clínica Sartori, localizada na cidade de Campo Grande, Misiones. Pesquisa na Internet confirmou a existência da referida clínica no endereço indicado.

Por fim, a interessada aduz que no dia 15/08/25025 apresentou-se ao controle migratório da Polícia Federal em Dionísio Cerqueira para uma nova entrada no Brasil.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, VI e XII, da Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito federal, devem ser observados os princípios da verdade material e da boa-fé objetiva. O art. 1º do Decreto nº 9.094/2017 reforça esse dever, impondo aos órgãos públicos a presunção de boa-fé nas relações com os usuários.

A documentação apresentada confere plausibilidade às alegações da interessada, não havendo razão objetiva para desconsiderar sua saída do país em **09/06/2025**. Dessa forma, não restou caracterizada a infração prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular).

É preciso consignar que a própria autoridade migratória fez constar no Auto de Infração

n.º 1227_00166_202 que a autuada "relata que retornou de ônibus e não passou no controle migratório brasileiro", ou seja, que há elementos que demonstram que o auto foi lavrado durante o controle migratório de entrada no território nacional.

Por outro lado, verifica-se que a interessada deixou de se apresentar ao **controle migratório de saída**, conduta tipificada como infração no art. 109, VII, da Lei nº 13.445/2017 e no art. 309, VII, do Decreto nº 9.199/2017, sujeitando o infrator à sanção de multa.

Nesse ponto, cabe observar que a situação apresentada envolve circunstâncias humanitárias, com prioridade legítima dada ao acompanhamento do cônjuge enfermo. Assim, a aplicação da penalidade deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999), de modo a evitar sanção desmedida diante do caso concreto.

Dessa forma, é cabível a **reclassificação da infração** do art. 109, II para o art. 109, VII da Lei nº 13.445/2017, aplicando-se a multa no valor mínimo legal, de **R\$ 100,00 (cem reais)**, nos termos do art. 108, II, da Lei nº 13.445/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 108, II, e 109, VII da Lei nº 13.445/2017, no art. 309, VII do Decreto nº 9.199/2017 e no art. 12, I da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, **DECIDO**:

1. Desclassificar a infração inicialmente imputada (art. 109, II da Lei nº 13.445/2017), afastando a aplicação da multa de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais);

2. Reclassificar a conduta para a infração prevista no art. 109, VII da mesma Lei;

3. Aplicar a penalidade de multa no valor mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Publique-se, de forma resumida, a presente decisão no sítio eletrônico próprio da Polícia Federal, disponibilizando a decisão integral à interessada, nos termos do artigo 7.º, §1.º da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021.

Caso queira, poderá a interessada apresentar recurso da presente decisão, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação da decisão, com efeito devolutivo

Cumpra-se.

Dionísio Cerqueira - SC, 27 de agosto de 2025.

ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA DA SILVA

Agente de Polícia Federal
Chefe do NPA/DPF/DCQ/SC



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 27/08/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142303755&crc=34C43B57](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142303755&crc=34C43B57).
Código verificador: **142303755** e Código CRC: **34C43B57**.

Referência: Processo nº 08491.001133/2025-97

SEI nº 142303755